

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04096e18**Exercício Financeiro de **2017**Câmara Municipal de **INHAMBUPE****Gestor: Jeovan Vieira da Silva**Relator **Cons. Raimundo Moreira****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de INHAMBUPE, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Câmara Municipal de **INHAMBUPE**, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor anterior, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas com aplicação de multa no valor R\$1.000,00 (hum mil reais).

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº. 494/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do 19/09/2018, observa-se que, tempestivamente, mediante petição protocolada eletronicamente em data de 15/10/2018, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 392, de 21/12/2016 que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$2.409.000,00**.

2.1. Alterações Orçamentárias

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 247.080,52, sendo R\$ 247.080,52 por anulação de dotação, R\$ 0,00 por superávit financeiro e R\$ 0,00 por excesso de arrecadação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2017.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Nota-se, através de decretos, alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de R\$ 181.528,19, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesas de dezembro/2017.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 8ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

- a) Irregularidades encontradas no exame dos processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação. Processo nº. 001/2017INEX,
- b) Despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública
- c) Ausência de nota fiscal e/ou recibos, nos processos de pagamento nºs. 58, 69,
- d) Ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS e FGTS, nos processos nº. 100.
- e) Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, Contratos nºs. 017/2017, 002/2017CC,
- f) Contrato nº. 018/2017 não encaminhado para o TCM.

Em sua defesa, o gestor sanou parte dos achados mencionados acima remanesecendo apenas os achados dos itens "a" e "e".

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão – SIGA da Câmara, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R\$2.498.721,79**.

4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$ 0,00 (zero), estando compatível com o registrado no Balanço Patrimonial de 2017. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, cumprindo o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n.º 1.060/05.

Conforme extrato(s) bancário(s) e conciliação(ões), ao final do exercício, restou saldo em Caixa e/ou Bancos na quantia de R\$167,64, recolhida ao Tesouro Municipal, não existindo compromissos inscritos em restos a Pagar no final do exercício ou a valores de terceiros não recolhidos.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2017, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$ 459.973,72, não havendo assim obrigações a recolher.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$2.498.556,48**, não ultrapassou o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009.

5.2. Despesa com Folha de Pagamento

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$1.593.309,54**, **correspondente a 63,76%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se abaixo do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$2.152.025,21**, correspondeu a **3,27%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$ 65.911.561,01**, portanto, em percentual inferior ao limite de 6% prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Somente foram inseridos no SIGA os pagamentos de subsídios efetuados ao presidente da câmara, conforme demonstrado acima. Sendo assim, solicita-se esclarecimento acerca da ausência de registro dos pagamentos efetuados aos demais vereadores.

Em sua defesa, o gestor, trouxe documentos comprovando que o valor total dos subsídios pagos aos vereadores, no importe de **R\$1.060.800,00**, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº. 25/2016.

5.5. Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/12/2017, em que o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05.

5.6. Publicação dos Relatórios da LRF

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º e 2º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, contudo não encaminhou-se o RGF pertinente ao 3º quadrimestre, descumprindo-se o estabelecido no § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

O Gestor, em sua defesa, sanou a apontada irregularidade (doc. 4).

5.7. Transparência pública

Em consulta ao endereço eletrônico fornecido pela Câmara: <<http://www.camara.inhambupe.ba.io.org.br>, >, verificou-se que não foram divulgadas as informações mínimas sobre as receitas e despesas do exercício, nos termos do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00.

O Gestor alega que o acesso às informações se dá por meio do endereço eletrônico <http://impublicacoes.org/transparencia131/chart.php?id=cm_inhambupe> alegação esta que nesta oportunidade constatamos para, em consequência, desconstituir a ocorrência.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

a) Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05,

b) consta dos autos a declaração de bens do Gestor, **em conformidade** com o estabelecido no art. 11 da resolução TCM nº 1060/05;

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c art. 43, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **INHAMBUPE**, relativas ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Gestor, Sr.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

JEОВAN VIEIRA DA SILVA, imputando-se-lhe, com lastro no art. 71, inciso II, da referida Lei Complementar, **multa de R\$1.000,00 (hum mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 8ª Inspeção Regional e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à irregularidades encontradas no exame dos processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação. Processos: nº. 001/2017INEX e ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, Contratos nºs. 017/2017, 002/2017CC, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de novembro de 2018.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente em Exercício

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.